

Portaria n.º 222/99, de 28 de Dezembro*

A introdução do euro na administração pública financeira implica a redenominação dos montantes das taxas devidas pelas entidades licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Esta operação de convergência legal é norteadada pela observância do princípio da neutralidade que impõe a inexistência de alterações significativas na situação jurídico-económica daquelas entidades, com excepção de dois casos. Em primeiro lugar, o das actividades industriais em que se adopta uma regra de escalonamento degressivo do valor das taxas relativamente à área dos terrenos ocupados. Em segundo lugar, um ajustamento mínimo dos montantes das taxas devidas pelos bancos, instituições de crédito, sociedades financeiras, seguradoras e resseguradoras, cujos valores permanecem imutáveis desde a sua fixação inicial em 1987.

Os objectivos prosseguidos por este diploma permitem, assim, também, a reafirmação dos princípios de confiança, credibilidade e perenidade em que assentou a construção jurídica do euro.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º da lei n.º 13/91, de 5 de Junho, uma redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/90, de 31 de Agosto, no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro, aprovar o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 - As entidades licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira ficam subordinadas ao regime de taxas estabelecido no presente diploma.

2 - As taxas devidas pelo registo e demais actos e serviços relativos às embarcações de comércio e de recreio no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira constam de regulamentação específica.

Artigo 2.º

As taxas devidas no âmbito do presente diploma serão pagas ao Governo Regional da Madeira através de depósito nos cofres da concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira, nos termos da lei e do contrato de concessão.

Actividades industriais

Artigo 3.º

1 - As entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial ficam subordinadas a uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade, no valor de 1.000 euros.

2 - As entidades referidas no número anterior ficam ainda subordinadas a uma taxa anual de funcionamento, determinada em função de um dos seguintes factores:

- a) Área da plataforma infra-estruturada ou sua secção, ou área não infra-estruturada;
- b) Edifício ou módulo construído pela concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

3 - As taxas devidas nos termos da alínea a) do número anterior serão as correspondentes aos seguintes escalões:

- a) Por área ou secção até 2.500 m², inclusive, é aplicável a taxa de 12,5 euros/m²;
- b) Por área ou secção de 2.501 m² até 5.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 11 euros/m²;
- c) Por área ou secção de 5.001 m² até 10.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 9,5 euros/m²;
- d) Por área ou secção de 10.001 m² até 20.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 8 euros/m²;
- e) Por área ou secção superior a 20.000 m² é aplicável a taxa de 7 euros/m².

4 - As taxas devidas nos termos do número anterior, quando relativas a área não infra-estruturada, terão uma redução de 10% no seu montante.

5 - As taxas devidas nos termos da alínea b) do número 2 deste artigo serão no montante a estabelecer em cada caso.

6 - Os montantes relativos a cada um dos escalões previstos no número 3, bem como os relativos às taxas anuais determinadas nos termos do número 5 deste artigo, deverão ser atualizados anualmente de acordo com a taxa de inflação média dos últimos doze meses em Portugal, calculada por referência ao mês de novembro do ano imediatamente anterior ao da sua aplicação.

7 - Os montantes atualizados nos termos referidos no número anterior serão fixados até à centésima do valor calculado, sem arredondamento.

8 - A concessionária deverá publicar no seu site, até ao fim do mês de dezembro do ano anterior à sua entrada em vigor, o montante dos escalões atualizados para cada ano, nos termos especificados nos números anteriores.

9 - A concessionária poderá, nos casos de construção dos edifícios pelos utentes, conceder uma redução na taxa anual de funcionamento, até ao montante de 100% da taxa devida nos primeiros 12 meses do prazo de construção.

10 - Nos casos de ocupação/utilização de edifícios já construídos, a Concessionária poderá, mediante requerimento escrito do utente, e apenas nos primeiros 6 meses de atividade a contar da data do licenciamento, conceder uma redução na taxa anual de funcionamento, até ao montante de 50% da taxa devida caso se verifiquem atrasos na entrada em funcionamento das instalações, devido a fatores alheios à vontade do utente. Para efeitos do presente número, o utente deverá instruir o seu pedido de elementos que comprovem a ocorrência dos atrasos por causa que não lhe seja imputável.

Artigo 4.º

1 - Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo anterior, as entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sejam consideradas sociedades coligadas ou em relação de grupo, poderão pagar uma taxa única, cujo escalão será determinado em função da totalidade da área que, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo anterior, esteja adstrita a essas entidades.

2 - Quando nos termos e para efeitos do número anterior, concorrer na determinação da área total área infraestruturada e área não infra-estruturada, a redução prevista no número 4 do artigo anterior incidirá apenas sobre o montante proporcional à área não infra-estruturada.

3 - O pagamento de taxa única deverá ser requerido à concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira, podendo esta solicitar aos requerentes os documentos necessários para prova do disposto no número um.

4 - O não pagamento da taxa devida nos termos dos números anteriores implica a revogação da possibilidade de pagamento da taxa única, ficando cada uma das entidades licenciadas que compõem o grupo responsável pelo pagamento da taxa que lhe corresponderia nos termos do artigo anterior.

Actividades financeiras

Artigo 5.º

[Revogado]

Actividades de serviços internacionais

Artigo 6.º

1 - As entidades licenciadas para exercer actividades de serviços internacionais, que não revistam natureza financeira ou de "trust", ficam subordinadas:

- a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício das actividades respectivas, no valor de 1.000 euros;
- b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros;
- c) A um adicional na taxa anual de funcionamento respeitante ao segundo ano e seguintes, correspondente a meio por cento sobre o rendimento colectável do

exercício anterior, na parte que exceda o valor de um milhão de euros, até ao limite máximo anual de 30.000 euros, sempre que a sua actividade principal compreenda a gestão de participações sociais.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, as entidades aí mencionadas deverão entregar na concessionária, até 30 de Setembro de cada ano, cópia da declaração periódica de rendimentos, com menção de recibo, relativa ao exercício do ano anterior, sob pena de, não o fazendo, lhes ser aplicada um adicional à taxa anual de funcionamento correspondente àquele limite máximo.

Artigo 7.º

1 - As sociedades e sucursais de “*trust*” ficam subordinadas:

- a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade respectiva, no valor de 1.000 euros;
- b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 2.400 euros.

2 - Pela institucionalização ou recepção de cada instrumento de “*trust*” é devido o pagamento prévio de uma taxa no valor de 300 euros.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o “*trustee*” deverá comunicar à concessionária do CINM a institucionalização ou recepção dos instrumentos de “*trust*”.

4 - O incumprimento do disposto no número anterior implica a revogação da autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade da entidade em causa, nos termos do artigo 16.º do Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro.

Sociedades de “management”

Artigo 8.º

1 - As entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º desta Portaria prestarão uma caução, a favor da concessionária e com a apresentação do requerimento inicial, no valor correspondente a 15% do montante da respectiva taxa anual de funcionamento.

2 - A caução referida no número anterior será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução e será devolvida ao requerente no caso de indeferimento do requerimento inicial apresentado ou em caso de cessação da licença, desde que se encontrem regularizadas todas as obrigações decorrentes da licença de que a entidade é titular.

Transportes marítimos e marinha de recreio

Artigo 9.º

1 - As sociedades e suas formas de representação bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que desenvolvam como actividade principal a indústria de transportes marítimos ficam subordinados:

- a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da respective actividade, no valor de 1.000 euros;
- b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros.

2 - As entidades referidas no número anterior que prossigam exclusivamente a actividade da marinha de recreio ficam subordinadas:

- a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento da autorização para instalação, funcionamento e exercício da respective actividade, no valor de 600 euros;
- b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 900 euros.

Artigo 10.º

[Revogado]

Artigo 11.º

[Revogado]

Artigo 12.º

[Revogado]

Disposições finais

Artigo 13.º

É revogada a Portaria n.º 4/94, de 3 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Este diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2000.

**(Texto atualizado em conformidade com a sua última alteração, efetuada pela Portaria n.º 49/2024, de 5 de fevereiro.)*